

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 917, DE 2018

Susta o Inciso 7 do Artigo 34 da Resolução nº 3056, de 12 de março de 2009, da Agência Nacional de Transportes Terrestres e os atos administrativos praticados para aplicação deste dispositivo

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado FÁBIO TRAD

I - RELATÓRIO

Vem a este Órgão Colegiado a proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Pompeo de Matos, com a finalidade de sustar a aplicação do inciso 7º do art. 34 da Resolução nº 3.056, de 12 de março de 2009, da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT). O projeto susta igualmente a continuidade de todos os processos em andamento, inclusive de cobrança, que tenham como fundamento normativo a aplicação do diploma normativo que lhe é objeto.

O inciso 7º do art. 34 da Resolução nº 3.056/09-ANTT estabelece como infração “evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização”, no transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração. Em caso de violação, impõe multa de R\$ 5.000,00, o cancelamento do RNTRC e impede a obtenção de registro pelo prazo de dois anos.

Em sua justificativa, o autor aponta que o inciso 7º da Resolução em tela exorbita dos poderes outorgados pelo art. 21, VIII do Código Brasileiro de Trânsito (CBT) à ANTT, já que a matéria é tratada pelo art. 278 do CBT, de modo mais brando e com penalidade diversa.

A proposição sob exame foi aprovada pela Comissão de Viação e Transportes (CVT), nos termos do parecer do Relator, Deputado Gonzaga Patriota, nos termos do Substitutivo adotado. O Relator registrou que a Resolução nº 3.056/09-ANTT foi revogada pela Resolução nº 4.799/15-ANTT, que todavia *manteve o dispositivo impugnado pelo projeto em exame*. A CVT manifestou-se então pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 917, de 2018, para sustar o inciso I do art. 36 da Resolução nº 4.799, de 27 de julho de 2015, da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno, bem como do seu mérito, de acordo com o despacho exarado pelo Presidente da Casa.

A matéria é constitucional. Nos termos do art. 49, V, da Constituição, e do art. 24, XII, do Regimento Interno desta Casa, compete ao Congresso Nacional, com exclusividade, sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Cabe registrar que o projeto se dirige a diploma regulamentar revogado, tendo perdido o objeto. Não obstante, conforme apontado pela Comissão de Viação e Transportes, a Resolução revogadora reproduziu o dispositivo objeto do projeto em análise. A situação foi corrigida pela adoção de Substitutivo naquele Órgão Colegiado, que inclui Resolução nº 4.799, de 27 de julho de 2015, da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) como novo objeto do presente PDC.

Assim sendo, quanto aos aspectos que nos cabe abordar no âmbito deste colegiado, por força do art. 54, I, do Regimento Interno da Casa, não encontramos óbices à livre tramitação da matéria.

No mérito, consideramos o PDC nº 917, de 2018, oportuno e conveniente, porquanto ataca ato normativo secundário eivado de vício insuperável, como bem apontado na justificativa do próprio projeto. Com efeito, o inciso I do art. 36 da Resolução nº 4.799, de 2015, estabelece regulamentação francamente contrária aos arts. 209 e 278 do Código de Trânsito Brasileiro, exorbitando do poder regulamentar atribuído ao Poder Executivo. Portanto, é cabível sua sustação, para salvaguarda da competência legislativa do Congresso Nacional.

Isso posto, nosso parecer é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 917, de 2018, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator